

MARCO REGULATÓRIO

Áreas de Livre Comércio

DEZEMBRO - 2025

Elaboração:

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (COGEA)

Ana Maria Oliveira de Souza

Patry Marques Boscá

Jesse Rodrigues dos Santos

Leonardo Perdiz

Sumário

1. ASPECTOS GERAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	5
1.1 Por que uma Reforma Tributária é necessária?.....	6
1.2 Principais Mudanças Propostas.....	7
1.3 Quais são os benefícios esperados?.....	7
1.4 A complexidade do sistema tributário antes da Reforma	8
1.5 O Problema da Carga Tributária Regressiva.....	8
1.6 Guerra Fiscal entre Estados e Municípios	10
1.7 A Simplificação do Sistema Tributário.....	10
1.8 A Neutralidade Econômica.....	11
1.9 A Justiça Fiscal.....	11
2. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.....	13
2.1 Requisitos básicos para habilitação aos incentivos das ALC.....	18
2.2 Benefícios Fiscais das Áreas de Livre Comércio	18
2.2.1 Mercadoria Estrangeira destinada à industrialização.....	18
2.2.2 Mercadoria Estrangeira destinada à comercialização nas ALC....	21
2.2.3 Entrada de Mercadoria Nacional nas ALC.....	23
2.2.4 Alíquota Zero de CBS em Operações Internas nas ALC.....	26
3. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PARA O CONTRIBUINTE DE ORIGEM.....	26
4. CRÉDITO PRESUMIDO DE IBS E DA CBS.....	27
4.1 Aquisição de bem material nacional com alíquota zero de IBS	27
4.2 Venda de produto industrializado na ALC para o território nacional	28
4.3 Demais situações que geram o Crédito Presumido.....	29
4.4 Compensação de créditos presumidos de IBS e de CBS.....	29
4.5 Prazo de validade para a utilização desses créditos presumidos.....	30
5. SÍNTESE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIOS DAS ALCS	30

1. ASPECTOS GERAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária foi instituída pela Emenda Constitucional, de 20 de dezembro de 2023 ([EC 132/23](#)) a qual alterou o Sistema Tributário Nacional, criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – Art. 156-A – e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – Inciso V, Art. 195. Posteriormente, essas alterações foram regulamentadas pela Lei Complementar nº 214/2025 ([LCP 214/2025](#)), de 16 de janeiro de 2025.

Desse modo, aplicando o conceito do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, instituiu dois IVAs: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Após um período de transição – de 2026 a 2033, no termos dos Arts. 125 a 129 da [CF 88](#), o IBS substituirá o ICMS e o ISS-QN; enquanto a CBS substituirá as Contribuições ao PIS e a COFINS.

Além desses tributos, a [EC 132/23](#) criou o Imposto Seletivo (IS) que incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

FIGURA 1 – NOVOS TRIBUTOS INSTITUÍDOS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA



Fonte: EC 132/2023 e LC 214/2025.

A Reforma Tributária é um conjunto de mudanças que buscam simplificar o complexo sistema de impostos do Brasil. O objetivo principal é tornar a arrecadação mais transparente, diminuir a burocracia e tornar a tributação mais justa para empresas e consumidores.

1.1 Por que uma Reforma Tributária é necessária?

O sistema tributário brasileiro atual é considerado um dos mais complexos do mundo, pois possui muitos impostos, regras e uma alta carga tributária, o que gera diversas distorções, como:

Complexidade e burocracia: empresas gastam muito tempo e dinheiro para apurar e pagar impostos.

Guerra fiscal: estados e municípios competem por empresas oferecendo benefícios fiscais, o que gera insegurança jurídica e perdas de arrecadação para o país.

Carga tributária elevada: o Brasil tem uma alta carga de impostos, e muitas vezes esses impostos são cobrados em cascata - imposto sobre imposto, o que encarece produtos e serviços.

Injustiça na tributação: o sistema atual é considerado regressivo, ou seja, penaliza mais os contribuintes de menor poder aquisitivo, pois incide mais sobre o consumo do que sobre a renda e o patrimônio.

Quais são os principais objetivos da Reforma Tributária?

Os principais objetivos da Reforma Tributária são:

Simplificação: reduzir o número de tributos e obrigações fiscais.

Transparência: tornar mais claro o valor dos impostos embutidos nos produtos e serviços.

Fim da guerra fiscal: criar regras mais equilibradas entre estados e municípios.

Justiça tributária: reduzir a regressividade da tributação sobre o consumo.

Estímulo ao crescimento econômico: diminuir custos para as empresas, atrair investimentos e gerar empregos e renda.

1.2 Principais Mudanças Propostas

A reforma aprovada pela [EC 132/23](#) e regulamentada pela [LCP 214/2025](#) trouxe grandes mudanças, especialmente na tributação sobre o consumo, com a implementação de um modelo baseado no IVA *dual*.

Os pontos mais importantes são:

Unificação de tributos: impostos como PIS, COFINS, ICMS e ISS QN serão substituídos por dois novos tributos: O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS): de competência conjunta de estados e municípios. A Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal.

IVA Dual: O IVA será dividido entre a União (CBS) e os estados e municípios (IBS).

Princípio do destino: os impostos serão cobrados no local de consumo do bem ou serviço, e não na origem da produção.

Não cumulatividade plena: empresas terão direito a crédito de todos os impostos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva, evitando a cobrança de "imposto sobre imposto".

Criação do Imposto Seletivo (IS): um imposto extra que incidirá sobre produtos que prejudicam a saúde ou o meio ambiente, como cigarros e bebidas alcoólicas.

Cashback: a possibilidade de devolução de parte do imposto pago para famílias de baixa renda.

Período de transição: a implementação das novas regras será gradual, com um período de transição que deve durar até 2033.

1.3 Quais são os benefícios esperados?

A Reforma Tributária busca trazer diversos benefícios, como:

Simplificação dos processos: menos tempo e recursos gastos pelas empresas para lidar com impostos.

Aumento da competitividade: empresas brasileiras podem se tornar mais competitivas no mercado interno e externo.

Maior transparência: cidadãos terão mais clareza sobre os impostos que estão pagando.

Atração de investimentos: um sistema mais simples e previsível pode atrair mais investimentos.

Crescimento econômico: a simplificação e a redução de custos podem impulsionar o PIB e gerar mais empregos.

O sistema tributário brasileiro é considerado um dos mais complexos do mundo. Isso se refere à grande quantidade de tributos, regras diferentes por ente federativo, e obrigações acessórias confusas.

1.4 A complexidade do sistema tributário antes da Reforma

Muitos tributos sobre consumo, com regras diferentes.

- ⇒ **Federais:** IPI, PIS, COFINS.
- ⇒ **Estaduais:** ICMS.
- ⇒ **Municipais:** ISS QN.

Regras diferentes em cada estado/município, especialmente no **ICMS**: atualmente há mais de 27 legislações estaduais para o ICMS, o que obriga as empresas a estudarem cada estado para operar corretamente.

Múltiplas obrigações acessórias: envolvem diferentes documentos fiscais, declarações eletrônicas e relatórios e elevando o custo administrativo para as empresas.

Alta litigiosidade tributária: milhares de disputas judiciais e administrativas envolvendo tributos sobre o consumo dos quais se originam mais de 70% dos processos tributários.

Impacto esperados:

As empresas gastam tempo e dinheiro com burocracia tributária.

Estima-se que **empresas no Brasil gastem cerca de 1.500 horas por ano** apenas para cumprir obrigações tributárias.

1.5 O Problema da Carga Tributária Regressiva

Um sistema tributário é regressivo quando quem ganha menos paga, proporcionalmente, mais tributos do que quem ganha mais. Isso amplia as desigualdades sociais.

Como isso acontece no Brasil:

A maior parte da arrecadação vem de tributos sobre o consumo (como ICMS, PIS, COFINS, ISS).

Todos os consumidores pagam o mesmo valor de tributos quando compram um produto ou serviço, mas, em termos percentuais, essas despesas correspondem a uma parcela maior da renda dos mais pobres.

Como os consumidores de baixo poder aquisitivo consomem quase toda a sua renda, eles acabam suportando uma carga tributária maior em relação à sua renda total; enquanto isso, o percentual desses tributos sobre a renda dos mais ricos é drasticamente inferior.

Exemplo prático:

RENDA MENSAL (R\$)	PERCENTUAL DE CONSUMO (%)	DESPESAS EM CONSUMO (R\$)	ICMS SOBRE ALIMENTOS	CARGA TRIBUTÁRIA (R\$)	PESO DA CARGA TRIBUTÁRIA (%)
1.518,00	90%	1.366,20	18%	245,92	16,20%
30.360,00	30%	9.108,00	18%	1.639,44	5,40%

Ou seja, mesmo gastando menos, os consumidores de menor poder aquisitivo, quando comparados aos mais ricos, despendem uma proporção maior da sua renda em tributos.

No exemplo acima, um contribuinte com renda de 1(um) salário-mínimo, que gasta 90% da sua renda com consumo, paga uma carga tributária correspondente a 16,2% do seu salário; enquanto isso, outro contribuinte que ganha 20 (vinte) salários-mínimos, além de gastar apenas 30% da sua renda em consumo, arca com somente 5,4% da sua remuneração em tributos indiretos.

Note-se que, apesar de, em termos absolutos, o consumo do mais rico ter um valor 7(sete) vezes maior que o do mais pobre, a carga tributária deste último pesa 3 (três) vezes mais sobre a sua renda.

Em face dessa incoerência, o novo sistema propõe tributar as relações de consumo com mais equidade, aplicando mecanismos como:

"Cashback tributário" (devolução de parte dos tributos pagos por pessoas de baixa renda)

Foco na transparéncia e justiça fiscal

Eliminação da cumulatividade e simplificação das alíquotas

1.6 Guerra Fiscal entre Estados e Municípios

A guerra fiscal é a disputa entre estados e municípios para atrair empresas oferecendo incentivos tributários ilegais ou distorcidos, especialmente no ICMS e ISS QN.

Como funciona na prática?

Um estado ou município oferece reduções de alíquota, isenções ou créditos fiscais para que uma empresa se instale ali.

Isso reduz a arrecadação, mas atrai investimento e empregos localmente.

Outros entes passam a fazer o mesmo ou perdem competitividade, criando um efeito dominó.

Problemas gerados:

Perda de arrecadação geral (sem ganho real agregado para o país).

Insegurança jurídica: muitos incentivos são considerados inconstitucionais pelo STF.

Litígios constantes entre estados e empresas.

Desorganização econômica nacional, pois as decisões empresariais passam a se basear em incentivos fiscais, não em lógica de mercado.

1.7 A Simplificação do Sistema Tributário

O sistema atual exige:

Muito conhecimento técnico específico para apurar tributos.

Múltiplas declarações mensais (SPED, EFD, DCTF, etc.).

Monitoramento de milhares de normas estaduais e municipais diferentes.

A simplificação propõe:

Menos tributos sobre o consumo: fusão de 5 em 2 (IBS + CBS).

Mesma base de cálculo para todos os entes federativos.

Regras uniformes, válidas nacionalmente com alíquotas claras e transparentes.

Transparência: clareza e visibilidade sobre quanto se paga de imposto e quem está pagando.

Como será aplicada?

A alíquota total dos tributos será informada na nota fiscal: os impostos deixam de ser “embutidos” e passam a ser explicitados.

Benefícios: a população saberá quanto paga de imposto, estimulando o controle social sobre a arrecadação e o gasto público e incentivando debates mais qualificados sobre política fiscal.

1.8 A Neutralidade Econômica

O sistema tributário não deve distorcer decisões econômicas. As empresas devem escolher onde investir, produzir ou vender com base na lógica de mercado, e não por causa da tributação.

Como será aplicada?

Tributação no destino: o imposto será recolhido onde ocorre o consumo, e não onde o produto é fabricado.

Fim dos incentivos fiscais que distorcem a competição entre estados.

Benefícios: estimula a eficiência econômica, reduz a guerra fiscal e garante a concorrência mais justa entre empresas e regiões.

1.9 A Justiça Fiscal

Buscar equidade na distribuição da carga tributária, fazendo com que quem ganha mais, pague mais, e quem ganha menos, pague menos.

Como será aplicada?

Devolução de parte do tributo pago pelas famílias de baixa renda (*cashback*).

Redução da carga sobre o consumo - tributo regressivo - e maior ênfase futura na tributação da renda e do patrimônio - tributos progressivos.

Benefícios:

Reduc desigualdades sociais e regionais, preservando o poder de compra das famílias mais pobres, promovendo um sistema mais justo e solidário.

Harmonização Federativa, garantindo que a União, os Estados e os Municípios possam arrecadar seus tributos de forma coordenada,

sem conflitos e disputas entre entes.

Como será aplicada?

Criação de um Conselho Federativo – Comitê Gestor – para gerir o IBS, formado por representantes dos Estados e Municípios.

Estabelecimento da regra única de apuração e arrecadação do IBS em todo o país.

Divisão automática da receita entre os entes, com base em critérios pré-definidos.

Benefícios:

Fim da guerra fiscal.

Cooperação federativa fortalecida.

Mais segurança jurídica para os entes e para os contribuintes.

2. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

O regime que garante o diferencial tributário das Áreas de Livre Comércio (ALC), inicialmente, foi instituído por uma série de leis ordinárias. Contudo, a [Emenda Constitucional nº 132/2023](#), ao incluir o Art. 92-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inseriu as ALC no texto constitucional, tal como já era o caso da Zona Franca de Manaus.

O artigo 92-B do ADCT da Constituição Federal determina a manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e também das áreas de livre comércio, mesmo no contexto dos novos tributos. A norma estabelece que as leis instituidoras desses tributos, previstos nos artigos 156-A e 195, V, da Constituição Federal devem também estabelecer os mecanismos para garantir que a ZFM e as áreas de livre comércio mantenham suas vantagens competitivas, com ou sem a necessidade de contrapartidas:

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído por Emenda Constitucional nº 132 de 20/12/2023)

§ 1º Para assegurar o disposto no caput, serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros. (Incluído por Emenda Constitucional nº 132 de 20/12/2023)

Em outras palavras, o artigo 92-B visa assegurar que a criação de novos impostos, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), não prejudique a competitividade da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que possuem regimes tributários diferenciados.

O artigo 92-B do ADCT também pode ser interpretado em conjunto com o artigo 40 e o artigo 92-A da Constituição, que tratam dos prazos de vigência dos incentivos da Zona Franca de Manaus, e embasam a tese de que o mesmo prazo vale para as Áreas de Livre Comércio. Desse modo, o artigo 92-B reforça a proteção desses regimes tributários, garantindo que as leis que criarem novos tributos observem a manutenção do diferencial competitivo da ZFM e das ALCs.

São sete as Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá que obtiveram regime favorecido pela legislação tributária:

- I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela [Lei nº 7.965/1989](#);
- II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela [Lei nº 8.210/1991](#);
- III - Boa Vista, Pacaraima e Bonfim, em Roraima, criadas pela [Lei nº 8.256/1991](#) e [Lei 15.273/2025](#);
- IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da [Lei nº 8.387/1991](#), a qual aplica o regramento previsto na [Lei nº 8.256/1991](#); e
- V - Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela [Lei nº 8.857/1991](#).

A Reforma Tributária sobre o consumo, regulamentada pela [Lei Complementar nº 214/2025](#), não apenas manteve o diferencial competitivo para as ALC, como também, em seu artigo nº 458, equiparou a vigência desse regime tributário ao da Zona Franca de Manaus, ou seja, até o ano de 2073, posto que o Art. 3º da [Lei nº 13.023/2014](#), havia determinado que os benefícios das áreas de livre comércio ficariam prorrogadas até o ano de 2050.

Importante ressaltar que as leis que instituíram as Áreas de Livre Comércio propugnaram regras não isonômicas em relação a: atividades permitidas, atividades vedadas, prazos de vigência, mas, sobretudo, sobre a área territorial, conforme se pode verificar no Quadro a seguir:

Quadro 1 - Área Territorial das ALCs, Representatividade territorial em relação ao município (%) e População dos municípios (2022)

	Brasiléia	Epitaciolândia	Cruzeiro do Sul	Guajará-Mirim	Boa Vista	Bonfim	Pacaraima	Macapá	Santana	Tabatinga
Áreas do Município - km ²	3.928	1.653	8.783	24.857	5.687	8.080	8.019	6.564	1.541	3.260
Área da ALC - km ²		20	20	83	4.269	6.391	8.019	6.562	1.599,7	20
Participação em % da ALC sobre as Áreas do município.		0,36%	0,23%	0,33%	75,07%	79,10%	100%	99,97%	103,81%	0,61%
População estimada 2022 (IBGE)	26.000	18.757	91.887	39.386	413.486	13.897	19.305	442.933	107.373	66.764

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do IBGE e Planalto.

Em relação ao Imposto de Importação, continua a vigorar a isenção apenas para o consumo interno, nas seguintes condições:

- a) Isenção de Imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos;

- b) beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) beneficiamento de pecuária, **restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Pacaraima, Macapá, Santana, Brasiléia e Cruzeiro do Sul;**
- d) piscicultura; agropecuária, **salvo em relação à área de Guajará-Mirim;** agricultura, restrito à área de Guajará-Mirim;
- e) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- f) estocagem para comercialização no mercado externo; estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, **restrito à área de Tabatinga;**
- g) atividades de construção e reparos navais, **restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga;**
- h) industrialização de produtos em seus territórios, **restricta às áreas de Tabatinga, Brasiléia e Cruzeiro do Sul;** e
- i) internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.

Excetuam-se dos incentivos armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros; e os bens finais de informática, para as áreas de Tabatinga e Guajará-Mirim. Registra-se que a [Lei nº 14.183/2021](#) acrescentou à lista de exceções aos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus do [Decreto-Lei nº 288/1967](#) o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, mas não fez expressamente em relação às Áreas de Livre Comércio.

A [Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece no seu Art. 441, uma lista de produtos excluídos dos benefícios fiscais da ZFM:

- Art. 441. Não estão contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:
- a) armas e munições;
 - b) fumo e seus derivados;
 - c) bebidas alcoólicas;
 - d) automóveis de passageiros;
 - e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas para aquela área incentivada, desde que cumprido o processo produtivo básico, permanecendo a vedação para todas as demais etapas; e

f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Em se tratando das ALC, conforme o Inciso I, §1º, do Art. 461, aplicam-se as mesmas vedações previstas no Art. 441 para a suspensão da incidência do IBS e da CBS nas operações de importação de bens materiais.

O mesmo rol de vedações aos incentivos fiscais do IBS e da CBS está expresso nos Arts. 463 e 467 que tratam: a) da redução a “[...] a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da área de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na área de livre comércio”, e b) da concessão de “[...] créditos presumidos de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área [de livre comércio]”.

Por sua vez, o Art. 462, que trata do crédito presumido de IBS na importação para revenda presencial nas ALC, bem como o Art. 464, que regula, junto com o Art. 463, a redução a zero de IBS e CBS na remessa de mercadoria nacional para a indústria incentivada instalada nas ALC, não se referem à restrição disposta no Inciso I do §1º do Art. 461.

Na mesma linha, tanto o Art. 465, que, se remetendo aos incentivos fiscais previstos no Art. 463, concede crédito presumido de IBS nas aquisições de mercadorias nacionais, quanto o Art. 466, que reduz a zero as alíquotas de CBS nas vendas internas de bem material de origem nacional, não se referem à mencionada restrição disposta no Inciso I do §1º do Art. 461.

Contudo, numa interpretação teleológica da norma, há de se considerar que, para as Áreas de Livre Comércio, deverá permanecer uma lista de exceções relativas ao Imposto de Importações (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na legislação própria de cada uma delas e uma lista negativa para o IBS e para a CBS composta pela relação de produtos do art. 441 da [LC 214/2025](#).

No que concerne às ALC, o regime inaugurado pela Reforma Tributária, praticamente, replicou o mesmo tratamento tributário aplicado à Zona Franca de Manaus para os serviços, incluindo o comércio, havendo algumas diferenciações em relação à indústria, isso com o propósito de manter as diferenças existentes antes da mudança no sistema tributário.

Basicamente, essas distinções são as seguintes:

- a) Nas ALC, não há o pré-requisito de atendimento a Processo

Produtivo Básico (PPB), tendo em vista que a industrialização incentivada nas ALC requer observância à utilização preponderante de matéria-prima regional, exceto os minérios do [Capítulo 26 da NCM/SH](#), na forma do Arts. 26 e 27 da [Lei nº 11.898/2009](#), do [Decreto nº 8.597/2015](#), do §1º, art. 6º, da [Lei nº 11.732/2008](#), do [Decreto nº 6.614, de 23/2008](#), e da [Resolução do CAS nº 01/2016](#) e do inciso II, art. 460 da [Lei Complementar nº 214/2025](#);

- b) Não há tratamento diferenciado na aquisição de bens intermediários entre indústrias localizadas na mesma ALC;
- c) Não há previsão de concessão de crédito presumido de IBS na comercialização da produção local para o território nacional, ou mesmo para a própria ALC;
- d) Em todos os casos o crédito presumido de CBS na comercialização nacional da produção industrial realizada nas ALC será de 6%, nos termos do §1º, Art. 467, LC 214/2025.

Há que se ressaltar, no entanto, que foi concedida a suspensão da CBS nas importações das ALC de bens material a qual se converte em isenção no caso de incorporação no processo produtivo - art. 461, da LC 214/2015. Em última análise, trata-se de uma ampliação do escopo de incentivos das ALC, haja vista que não havia a previsão de suspensão do PIS e COFINS- importação antes da reforma tributária, na forma como há para a ZFM.

Da mesma forma, no art. 462 está prevista a concessão de crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial nas ALC. Referido crédito deverá ser deduzido do valor do tributo devido na importação, e será de 50% para empresa sujeita ao SIMPLES Nacional e no valor integral para empresas submetidas ao Regime Regular.

De modo geral, o tratamento tributário para as áreas de livre comércio está disposto no Capítulo II da [Lei Complementar nº 214/2025](#), nos Arts. nº 458 ao nº 470. Primeiramente, trata-se dos requisitos de habilitação, quais sejam:

- a) Para empresas que desenvolvam atividade comercial ou fornecimento de serviços - a inscrição específica em cadastro na Suframa;
- b) Para empresas que desenvolvam atividade industrial - a inscrição específica em cadastro na Suframa, aprovação de projeto técnico econômico para industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância

de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e após “ouvido” o Governo Estadual de onde estiver localizada a área de livre comércio.

2.1 Requisitos básicos para habilitação aos incentivos das ALC

Para usufruir dos incentivos da ZFM sob o novo regime da [LC 214/2025](#), as empresas precisam se habilitar junto à SUFRAMA na forma do seu Art 460. Entre os requisitos principais estão:

- a) A inscrição no cadastro específico para as pessoas jurídicas, todas que desenvolvem atividade comercial ou de prestação serviços;
- b) Para a indústria, além do cadastro específico industrial, há necessidade de apresentação do projeto técnico-econômico e sua aprovação pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), bem como o cumprimento das regras da preponderância de matéria-prima regional na composição final dos produtos; e
- c) Na aprovação desses projetos, deverá ser ouvido o Governo Estadual de onde estiver localizada a Área de Livre Comércio.

2.2 Benefícios Fiscais das Áreas de Livre Comércio

As entradas ou aquisições de mercadoria nacional ou estrangeira nas ALC podem ser beneficiadas por incentivos do IBS e da CBS. Assim, a nova legislação tributária instituiu um conjunto de dispositivos que preservam a competitividade regional por meio de incentivos fiscais adaptados ao modelo do IVA Dual.

2.2.1 Mercadoria Estrangeira destinada à industrialização

Os Artigos 461 e 462 da [LC 214/2025](#) tratam, respectivamente, de dois tipos distintos de importações feitas por empresas localizadas nas áreas de livre comércio: aquelas destinadas à industrialização e aquelas destinadas à revenda, ou seja à comercialização.

O Art. 461 suspende a incidência do IBS e da CBS na importação de mercadorias realizadas por empresa industrial habilitada nos termos do Inciso II, do Art. 460 para a sua utilização como matérias-primas, componentes ou

insumos nos seus processos produtivos ou máquinas e equipamentos para incorporação ao seu Ativo Imobilizado



Figura 13 – Entradas mercadorias estrangeiras do Resto do Mundo para Indústria nas ALC.

A suspensão prevista no *caput* do Art. 461, será **convertida em isenção**, desde que cumpridos critérios definidos no §2º desse dispositivo.

No caso da mercadoria importada para uso no processo produtivo, tais como **matérias-primas, insumos ou componentes**, a isenção será concedida quando esse bem material for consumido ou incorporado no produto produtivo realizado na ALC pela indústria importadora. Assim, o Art. 461, §2º, I da LC 214/2025 alinha o benefício tributário diretamente à finalidade produtiva, assegurando que o incentivo fiscal impulsione a manufatura local.

A outra possibilidade da **conversão da suspensão em isenção** diz respeito à incorporação do bem material – **máquinas ou equipamentos** – ao ativo imobilizado da empresa industrial. Esse fato ocorrerá quando o bem for totalmente depreciado - contabilmente, o valor do bem é distribuído ao longo de sua vida útil - ou, alternativamente, após sua permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento industrial situado na ALC, o que acontecer primeiro, conforme o Art. 461, §2º, II da LC 214/2025.

Essa regra garante que o diferencial tributário viabilize os investimentos em bens de capital que ampliem, aperfeiçoem e mantenham a infraestrutura produtiva industrial nas ALC. Por outro lado, busca-se mitigar o risco de tais bens sejam importados com isenção e rapidamente remetidos para fora da ALC.

Portanto, o incentivo fiscal estimula a industrialização, impedindo que a carga tributária onere a etapa de produção e reduzindo o custo da produção local, o que funciona como estímulo a agregação de valor na ALC e nas suas

regiões de influência.

Um exemplo prático:

Uma fábrica de móveis na ALC importa ferragens, acessórios, tintas, dentre outros insumos. Não paga IBS/CBS na entrada. Após comprovar uso produtivo, obtém isenção definitiva

Destaca-se ainda que de acordo com § 3º do Art. 461 da LC 214/2025, caso não sejam cumpridos os critérios de concessão, poderá haver uma reversão no benefício:

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o caput sejam remetidos para fora da Área de Livre Comércio antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma do §2º do art. 29 desta Lei Complementar, permitida a apropriação e utilização de créditos na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais cabíveis.

Esse dispositivo atua como uma cláusula de reversão da suspensão, delineando as condições sob as quais o benefício da suspensão de IBS e CBS sobre importações para indústrias das Áreas de Livre Comércio pode ser extinto. Essencialmente, se o bem importado for remetido para fora da ALC antes de cumprir os requisitos que o converteriam em isenção – seja o consumo/incorporação no processo produtivo, a depreciação integral ou a permanência mínima de 48 meses no ativo imobilizado – o importador deixa de ter direito ao benefício previsto no §2º.

Nesses casos, o IBS e a CBS previamente suspensos tornam-se devidos e devem ser recolhidos com juros e multa retroativos à data da importação, conforme previsto no Art. 29, § 2º. Contudo, em uma medida de flexibilidade, a lei permite que o importador aproprie e utilize os créditos dos tributos efetivamente pagos, mitigando parte do impacto, mas sem estender essa concessão aos acréscimos legais – os juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025.

§ 2º O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso; e

II - juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento,

e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 3º A multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 4º O percentual da multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitado a 20% (vinte por cento).

Esse mecanismo garante a penalização do desvirtuamento do uso do bem importado, ao mesmo tempo em que oferece uma atenuação no ônus tributário direto, reforçando a fiscalização sobre a destinação dos bens incentivados nas ALC.

2.2.2 Mercadoria Estrangeira destinada à comercialização nas ALC

O *caput* Art. 462 da LC 214/2025 concede às pessoas jurídicas habilitadas nos termos do Art. 460, sejam elas sujeitas ao Regime Regular ou ao Simples Nacional, “crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial” na ALC



Figura 14 – Entradas mercadorias estrangeiras do Resto do Mundo para Comércio nas ALC

As regras para o usufruto desse crédito presumido estão dispostas nos parágrafos do Art. 462. Assim, conforme o §1º, o valor do crédito de ser “calculado mediante aplicação de percentual correspondente 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IBS aplicável na importação” e, conforme o §2º, deve ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

Por sua vez, o §3º garante ao importador a “apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação”, observadas as regras da não cumulatividade dispostas nos Arts. 47 a 56 da LC 214/2025.

Já o §4º estabelece os termos para o recolhimento, pelo importador, do IBS no valor do crédito presumido decorrente da operação de importação acrescido dos juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025. Essa condição pode ocorrer caso:

I - a revenda não compra a exigência disposta no caput;

II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Área de Livre Comércio nos prazos estabelecidos em regulamento; e

II - o bem seja revendido para fora da Área de Livre Comércio ou transferido para fora da Área de Livre Comércio

A nova legislação tributária institui o crédito presumido de IBS para contribuintes das Áreas de Livre Comércio, contemplando tanto os contribuintes do Regime Regular quanto do Simples Nacional, desde que estejam habilitados e realizem a importação de bens materiais para revenda presencial na ALC.

O crédito presumido previsto na Art. 462 da LC 214/2025 é de 50% da alíquota do IBS que incide na importação significa a desoneração parcial, reduzindo pela metade o IBS devido. O mecanismo operacional é a dedução do crédito na importação, abatendo diretamente o valor do IBS a pagar no momento da importação.

A LC 214/2025, no seu Art. 41, estabeleceu o Regime Regular de Apuração para o IBS e a CBS, mas também preservou regimes diferenciados e específicos, dentre eles o Simples Nacional. Nesse sentido, a Lei dispõe, no §2º daquele Artigo, que os optantes do Simples Nacional ficam sujeitos às regras desse regime.

Todavia, vale ressaltar que no §3º do Art. 41 a Lei permite aos optantes do Simples Nacional exercerem “[...] a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular”. Nesse caso, o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme as regras dispostas na LC 214/2025 para o Regime Regular.

À frente, o Inciso I, §9º do Art. 47 determina que, caso o pagamento do IBS e da CBS seja realizado por meio do Simples Nacional, sem o exercício da opção pelo Regime Regular previsto no §3º do Art. 41, não será permitida a apropriação dos créditos pelo optante do Simples Nacional.

Portanto, chega-se às seguintes premissas:

a) Créditos para Adquirentes no Regime Regular

Para esses é garantido o direito de se creditarem do IBS integralmente, isto é, pelo valor que incidiu na importação, incluindo a parte que não foi desonerada pelo crédito presumido.

Essa fórmula é fundamental para preservar o princípio da não cumulatividade, pois mesmo que o importador tenha um crédito

presumido na entrada, se ele estiver no Regime Regular, poderá se creditar do IBS total.

Assim, evita-se que o imposto pago na importação se torne um custo para a próxima etapa da cadeia de valor, tal como estabelecem os Arts. 47 a 56.

b) Créditos para Adquirentes do Simples Nacional

Considerando que o crédito presumido deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação, conforme o Art. 462, § 2º, a empresa do Simples Nacional já pagará metade do IBS no momento do desembarque aduaneiro do bem importado.

Sabe-se que uma empresa do Simples Nacional tem uma tributação simplificada, portanto, essa redução direta na importação é extremamente benéfica para o fluxo de caixa, pois diminui o custo de entrada da mercadoria.

Ademais, a lógica do Simples Nacional é diferente, pois suas receitas são tributadas por uma alíquota única que já incluirá o IBS/CBS e, via de regra, não se apropriam os créditos. Neste caso é uma exceção, pois o crédito presumido do caput do Art. 462, será uma desoneração na própria base de cálculo do imposto na importação.

Assim o crédito presumido é uma forma de mitigar parcialmente o custo da importação para revenda, mas não garante isenção total como no caso industrial.

A título de exemplos, para Regime Regular, caso o IBS total na importação seja de R\$100,00, o importador recolhe R\$50,00, graças ao crédito presumido e, para fins de creditamento na sua apuração regular de IBS, pode se creditar dos \$100,00.

Em se tratando de importador do Simples Nacional, o benefício já foi usado quando da redução do tributo na entrada e não cabe a apropriação dos créditos, conforme o Inciso I, §9º do Art. 47 da LC 214/2025.

2.2.3 Entrada de Mercadoria Nacional nas ALC

O Art. 463 da Lei Complementar nº 214/2025 é um dispositivo fundamental para as Áreas de Livre Comércio, pois estabelece a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de entrada de bens materiais industrializados de origem nacional nessas áreas incentivadas.



Figura 15 – Entradas mercadorias nacionais para as ALC.

O principal objetivo desse dispositivo é desonerasar as entradas de produtos industrializados nacionais nas ALC, os quais podem ser bens intermediários a serem incorporados nos processos produtivos, bens de capital para manter ou ampliar as estruturas produtivas ou mesmo bens de consumo final. Assim, tem-se incentivos tanto para o setor industrial quanto para o setor comercial.

Entretanto, existem aspectos relevantes a serem conhecidos:

1. Redução de custos das operações com bens industrializados:

A alíquota zero (0%) do IBS e da CBS na entrada de bens industrializados provenientes de outras unidades da federação reduz os custos de várias operações.

Tais operações vão desde aquisição de insumos e bens intermediários para os processos produtivos locais, passando pelos investimentos em máquinas e equipamentos para os ativos imobilizados das empresas e chegando até mesmo no mercado de bens finais.

2. Fomento da indústria nacional e local

A redução dos custos de aquisição de bens industrializados para as indústrias localizadas nas ALC, os incentivos fiscais viabilizam o uso local de insumos e bens intermediários produzidos em outros estados brasileiros, estimulando tanto as melhorias nos processos produtivos locais quanto as vendas das empresas fornecedoras, difundindo os benefícios ao longo dos vários elos das cadeias de valor em nível nacional.

3. Equilíbrio do Modelo de Incentivos Fiscais:

Os dispositivos do Art. 463 complementam os benefícios tributários concedidos às importações previstos nos Art. 461 e 462 e às vendas internas e nacionais dispostos nos Arts. 466 e 467 da LC 214/2025. Com isso, tem-se um conjunto de incentivos tributários que garante às empresas instaladas nas ALCs oportunidades para realizarem diversas operações, desde a aquisição de bens nacionais e importados até a comercialização da sua produção.

É válido ressaltar que para ser beneficiado por esse incentivo fiscal o contribuinte deve estar habilitado na forma do Art. 460 da LC 214/2025 e também por de ser tanto do Regime Regular quanto do Simples Nacional.

Caso não haja a comprovação efetiva do ingresso das mercadorias na ALC dentro dos prazos estabelecidos em regulamento, o §4º define que o IBS e a CBS devem ser recolhidos pelo contribuinte, nesse caso, o fornecedor que remeteu os bens. Os valores devidos são aqueles que deveriam ter sido recolhidos se não houvesse a redução da alíquota a zero. Além dos tributos, também são devidos os acréscimos legais – juros e multas - desde a data em que surgiu a obrigação tributária.

Ainda sobre as operações de entrada nas ALC dos bens industrializados em outras unidades do território nacional, cujas alíquotas do IBS e da CBS tenham sido reduzidas a zero nos termos do Art. 463, cabe observar que o Art. 464 estabelece a incidência do IBS na entrada das referidas mercadorias no estado onde se localizam as ALC. Contudo, caso tais bens sejam destinados a indústria incentivada para utilização em processos produtivos na ALC, essa tributação é afastada.

Entretanto, caso a operação seja tributada, o §1º do Art. 464 determina que o contribuinte do IBS é o destinatário da operação, isto é, a empresa localizada na ALC – Inciso I. A base de cálculo para esse IBS será o valor original da operação que deu origem à entrada do bem na ALC – Inciso II. Por sua vez, o Inciso III dispõe que o IBS devido será de 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria sobre a operação caso esta não fosse beneficiada pela redução a zero conforme o Art. 463 da LC 214/2025.

Como forma de estabelecer um mecanismo de recomposição tributária para o IBS sobre bens materiais que, ao entrarem nas ALC, foram beneficiados com a redução a zero de alíquotas, conforme o Art. 463, a regra do Inciso III, do §1º do Art 464, estipula que, quando esses bens entrarem nos estados onde estão as ALC, exceto quando destinados para indústria incentivada, haverá a

incidência do IBS, mas com uma desoneração parcial de 30% para empresas do comércio e serviços.

Portanto, a alíquota aplicada não será a cheia, mas sim 70% da alíquota do IBS, caso não ocorresse a entrada na ALC com a alíquota zero prevista no Art. 463.

Vale destacar que o valor do IBS pago, os 70% da alíquota cheia, na entrada nos Estados das respectivas ALCs poderá ser utilizado como crédito pelo contribuinte que o recolheu. Esse aspecto é fundamental para a não cumulatividade do IBS.

2.2.4 Alíquota Zero de CBS em Operações Internas nas ALC

O Art. 466 reduz a zero as alíquotas da CBS sobre operações realizadas por pessoas jurídicas instaladas nas ALC que envolvam bens materiais de origem nacional ou serviços prestados fisicamente destinados a pessoa física ou jurídica localizadas na mesma ALC.

Desta forma, objetiva-se desonerar o consumo e as transações com bens e serviços nacionais nos territórios das ALC, alcançando, assim: a) o estímulo ao comércio e serviços locais, b) redução do custo para o consumidor final/empresas e; c) reforçando o consumo interno e dinamizando a economia local.

3. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PARA O CONTRIBUINTE DE ORIGEM

Conforme o Art. 21 da LC 214/2025, nas operações descritas no Art. 463 da mesma LC, o fornecedor sediado fora das ALC e mesmo em outros estados é o contribuinte do IBS e da CBS.

Portanto, é fundamental para esse agente que fornece bens industrializados para empresas situadas nas ALC a possibilidade de manter os créditos relativos a essas operações, ainda que ocorra a redução das alíquotas a zero.

Nesse sentido, o §2º do Art. 463 da LC 214/2025 assegura que esses fornecedores não sejam penalizados pela desoneração, permitindo que possam apropriar e utilizar os créditos de IBS e CBS que incidiriam nas operações de vendas para as ALC caso a alíquota não fosse reduzida a zero.

Art.463, LC 214/2025:

[...]

§ 2º O contribuinte sujeito ao Regime Regular do IBS e da CBS que realiza

as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar

Caso não existisse a possibilidade do fornecedor manter esses créditos, apenas o adquirente das ALC seria beneficiado pelos incentivos fiscais e estes teriam um caráter parcial.

Além disso, é possível que esses fornecedores compensassem a perda dos créditos em adicionais de preço que culminariam na anulação dos efeitos práticos dos incentivos fiscais.

Contudo, na medida em que esses créditos venham a ser apropriados e utilizados na apuração dos tributos devidos, os benefícios tributários também beneficiam os fornecedores nacionais. Com isso, preserva-se a consistência dos estímulos para o fornecimento da indústria nacional para as ALC, garantindo-se que a desoneração beneficie toda a cadeia de valor e não gere distorções para a indústria instalada fora das ALC.

Em relação às operações comerciais internas à ALC, o parágrafo único do Art. 466 garante que a pessoa jurídica que revende bens de origem nacional ou presta serviços com o benefício da redução a zero da alíquota de CBS poderá apropriar e utilizar os créditos de CBS relativos às operações antecedentes.

Esta manutenção garante o princípio da não cumulatividade da CBS, pois caso o revendedor ou prestador de serviços não pudesse manter seus créditos, o tributo pago em etapas anteriores da cadeia de valor se tornaria um custo irrecuperável, sendo embutido no preço e anulando, em parte, o benefício tributário.

4. CRÉDITO PRESUMIDO DE IBS E DA CBS

Os créditos presumidos do IBS e da CBS constituem um modelo de incentivos fiscais que compensam a redução a zero das alíquotas desses tributos de modo a efetivar o princípio da não cumulatividade ao longo das cadeias de valor.

4.1 Aquisição de bem material nacional com alíquota zero de IBS

O Art.465 da LC 214/2025 estabelece que os contribuintes do IBS e da CBS e habilitados aos incentivos fiscais nos termos do Art. 460 tem direito a crédito presumido do IBS referente às operações de compra de bens industrializados de origem nacional com a redução a zero da alíquota do IBS, conforme o Art. 463.

Esse dispositivo atua de modo complementar a desoneração do IBS concedida pelo Art. 463 na aquisição de produtos industrializados de empresas situadas fora das ALC.

Para tanto, o Art. 465 regulamenta a concessão do crédito presumido do IBS para os contribuintes sediados nas ALC que atuam no Regime de Apuração Regular e realizam a aquisição de produtos industriais com o benefício tributário previsto no Art. 463.

O §1º do Art. 465, estabelece que os percentuais do crédito presumido que deverão incidir sobre o valor da operação contemplada pela regra do Art. 463:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e

II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

O §2º determina que o crédito presumido deve ser estornado em duas situações: a) quando o contribuinte não comprova o ingresso do bem no estabelecimento de destino situado na ALC dentro do prazo previsto em regulamento; e b) caso o bem seja revendido ou transferido da ALC, sem serem processados ou consumidos no local.

Na primeira hipótese – Inciso I do §2º, dado que perdeu o prazo legal, o contribuinte tem seu crédito estornado e ainda deve os juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025, desde a data em que o crédito foi indevidamente aproveitado. Tais acréscimos legais não atingem o contribuinte enquadrado na segunda hipótese – Inciso II do §2º, desde que o estorno seja efetuado no prazo previsto no regulamento.

Vale destacar que o § 3º do Art.463 impõe a instituição de controles específicos para possibilitar a verificação da entrada nas ALC dos bens envolvidos nas operações incentivadas. Trata-se de mecanismos próprios, a serem detalhados em regulamento, para verificar e comprovar a efetiva entrada dos bens nas ALC.

Esta ação ou procedimento é essencial para a fiscalização e prevenção de fraudes. A alíquota zero é um benefício significativo; sem controles robustos que atestem o ingresso real dos bens nas ALC, poderia haver risco de simulações de operações para desonerar bens que, na verdade, ficariam em outras regiões do país.

4.2 Venda de produto industrializado na ALC para o território nacional

De acordo com o Art. 467 da LC 214/2015, será concedido crédito presumido da CBS à indústria instalada na ALC que realize operações de venda da sua produção para o território nacional. Para tanto, essa empresa deve estar sujeita

ao Regime Regular de Apuração do IBS e da CBS, bem como ter cadastro e projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa, nos termos do Art. 460.

Conforme o §1º do art. 467, o crédito presumido será de 6% sobre o valor das operações. Todavia, o §2º afasta esse benefício tributário das operações não sujeitas à incidência ou contempladas por isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento da CBS, bem como aos bens da lista negativa disposta no Art. 441 da LC 214/2025.

Vale ressaltar que o crédito presumido de 6% será concedido à indústria instalada na ALC de destinar ao território nacional produtos cujos processos produtivos baseados na utilização preponderante de matéria-prima regional nas condições aprovadas no projeto técnico-econômico.

Esse mecanismo, em termos práticos, busca reduzir o valor efetivo da tributação sobre as vendas da produção industrial local para o território nacional, preservando as condições de competitividade dos empreendimentos incentivados e sediados nas Áreas de Livre Comércio.

Por fim, o §3º do Art. 467 garante ao adquirente dos bens industrializados oriundos das ALC a apropriação integral dos créditos referentes à CBS incidente sobre as operações registradas em documento fiscal idôneo. Esse benefício tributário, contudo, atinge apenas os contribuintes que estejam sujeitos ao Regime Regular de apuração do IBS e da CBS.

4.3 Demais situações que geram o Crédito Presumido

O Art. 464 traz nos seus parágrafos 2º e 3º duas outras possibilidades de uso de créditos presumidos.

Primeiramente, o §2º cria a possibilidade de apropriação e utilização de créditos do IBS pago quando ocorre a sua incidência em operações de entrada de mercadorias nacionais nos estados onde se situam as ALC.

Em seguida, o §3º, referindo-se ao IBS pago quando o contribuinte não comprova no prazo hábil o ingresso das mercadorias na ALC, excluindo-se do cálculo os acréscimos legais.

4.4 Compensação de créditos presumidos de IBS e de CBS

O Art. 468 estabelece que os créditos presumidos do IBS e de CBS concedidos pelos Arts. 462, 465 e 467 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelos contribuintes beneficiados.

Desta forma, a LC 214/2025 veda expressamente outras duas formas possíveis de utilização que poderiam ser esperadas ou desejadas pelos contribuintes, como a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro.

4.5 Prazo de validade para a utilização desses créditos presumidos

O parágrafo único do Art. 468 afirma que o contribuinte tem um prazo de 5 (cinco) anos para utilização dos créditos presumidos obtidos nos termos do *caput*. Após esse prazo, extingue-se esse direito.

A contagem do prazo deve ser feita a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês no qual ocorrer a apropriação. Isso significa que, se um crédito foi apropriado em janeiro de 2026, por exemplo, o prazo de 5 anos começará a contar a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Essa limitação temporal exige que as empresas tenham uma gestão rigorosa de seus créditos presumidos, apropriando-os e utilizando-os dentro do prazo para não perderem o benefício.

5. SÍNTESE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIOS DAS ALCS

Em suma, tem-se o seguinte tratamento tributário para as Áreas de Livre Comércio:

Em relação ao **IBS**, a Lei Complementar nº 214/2025 dispõe sobre os seguintes benefícios fiscais:

SUSPENSÃO na importação de bem material pela indústria sujeita ao Regime Regular do IBS para incorporação em seu processo produtivo - máquinas, insumos, embalagens, por exemplo, que se converterá em **ISENÇÃO** quando os bens importados forem consumidos ou incorporados no processo produtivo do importador - ou após a depreciação integral ou a permanência por 48 meses, o que ocorrer primeiro, no caso de bem que componha o ativo imobilizado (Art. 461);

CRÉDITO PRESUMIDO mediante a aplicação de percentual de 50% da alíquota aplicável na importação de bem para revenda PRESENCIAL na ALC. No caso de empresa do SIMPLES Nacional, o crédito deverá ser deduzido do IBS na importação. Para empresas do Regime Regular, haverá aproveitamento e apropriação integral do crédito pelo valor do tributo incidente na operação (Art. 462);

REDUÇÃO A ZERO nas operações originadas fora da ALC para empresas do Regime Regular e SIMPLES Nacional, de comércio e serviços, na

aquisição de bens materiais, com o direito aos fornecedores de apropriação e utilização dos créditos relativos às operações antecedentes (Art. 463). Embora saia da origem com redução a zero, o IBS será cobrado na entrada do estado onde está localizada a ALC, mediante a aplicação da alíquota correspondente a 70% da alíquota que incidiria na operação, caso não houvesse a redução a zero (Art. 464, III). O imposto não será devido caso a mercadoria seja destinada para a indústria incentivada instalada na ALC;

CRÉDITO PRESUMIDO de 7,5% sobre o valor da operação proveniente das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e de 13,5% no caso de bens provenientes das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo (Art. 465), os quais deverão ser estornados caso não se comprove o ingresso na área de livre comércio, ou caso sejam revendidos ou transferidos daquelas localidades.

Já em relação à **CBS**, tem-se o seguinte:

SUSPENSÃO na importação de bem material pela indústria sujeita ao Regime Regular da CBS para incorporação em seu processo produtivo (máquinas, insumos, embalagens, por exemplo), que se converterá em **ISENÇÃO** quando os bens importados forem consumidos ou incorporados no processo produtivo do importador - ou após a depreciação integral ou a permanência por 48 meses, o que ocorrer primeiro, no caso de bem que componha o ativo imobilizado (Art. 461);

REDUÇÃO A ZERO nas operações originadas fora da ALC para empresas do Regime Regular e SIMPLES Nacional, de comércio e serviços, na aquisição de bens materiais, com o direito aos fornecedores de apropriação e utilização dos créditos relativos às operações antecedentes (Art. 463). A mesma redução a zero da alíquota ocorrerá nas operações com bem material de origem nacional ou serviços prestados fisicamente realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ALC, quando destinados a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área (Art. 466);

CRÉDITO PRESUMIDO à indústria no valor de 6% da operação que destine ao território nacional bem material produzido por ela própria na referida ALC, conforme projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa, com direito à utilização no prazo de 5 anos, e apropriação integral do crédito relativo à operação por parte do adquirente (Art. 467).